



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.017289/2008-29
Recurso n° 886.327 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.277 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS MAGNO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005, 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A instauração do litígio administrativo sob o amparo do Decreto 70.235 de 1972 é condicionada à impugnação tempestiva do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande, MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR — DITR/2004 a 2006, no valor total de R\$ 423.122,51, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Preciosa Rio Faisqueira, com área total de 1.180,0ha, com Número na Receita Federal — NIRF 6.574.519-1, localizado no município de Antonia - PR, conforme Auto de Infração — AI de fls. 01 e 27 a 41, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 34 e 37 a 40.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios 2004 a 2006, especificamente o Valor da Terra Nua — VTN, o declarante foi intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas — NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria o lançamento de ofício, substituindo o VTN da DITR pelo VTN constante do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, observando os tipos de terras existentes no imóvel e seus respectivos pregos.

3. O Termo de Intimação, fls. 02 e 03, foi recebida em 22/10/2008, fl. 04, e não houve manifestação a respeito.

4. Da Descrição dos Fatos a autoridade fiscal, através de longas explanações, explicou da intimação e do não atendimento, bem como considerou o seguinte: que a DITR está legalmente sujeita a revisão pela Receita Federal; que o documento pedido se trata de peça imprescindível para comprovar a veracidade do informado na DITR; que o imóvel se encontra inserido dentro do bioma da Mata Atlântica, regulada pelo Decreto 750/1993, o qual impõe condições para supressão e exploração de mata nativa, tais como a aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentado — PMFS e; que a contribuinte tinha a sua disposição a legislação pertinente; entre outros.

5. Assim, em virtude do não atendimento da intimação e, conseqüentemente, da ausência de comprovante dos VTN declarados, os mesmo foram substituídos pelos constantes da tabela do SIPT, sendo aplicado o valor correspondente ao tipo de Terra Mista Não Mecanizável, um dos menores valores, inclusive abaixo da média das declarações dos exercícios de 2004 e 2006; bem como se procederam as demais modificações conseqüentes.

Apurado o crédito tributário foi lavrado o AI, cuja ciência foi dada ao interessado em 10/12/2008, fl. 43.

6. Foi apresentada impugnação em 12/01/2009, fls. 45 a 47, na qual o interessado disse estar interpondo sua defesa no prazo legal e após tratar, sinteticamente, Dos Fatos relativamente à razão do lançamento, apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

6.1. Disse que houve equívoco no lançamento, pois, nas DITR o valor declarado do imóvel foi de R\$ 200.000,00, que condiz com a realidade, segundo demonstra avaliação feita pelo Conselho Regional de Imóveis — CRI em anexo.

6.2. Prosseguiu nas explicações referentes avaliação do CRI; salientou questionamento de obtenção de documento junto ao Instituto Ambiental do Paraná — IAP para constar que a terra se encontra em Área de Preservação Ambiental — APA e explanou das características de imóveis localizados nesse bioma, que reduz seu valor.

6.3. Os mapas que comprovam estão sendo elaborados pelo órgão competente e que poderão ser apresentados em momento oportuno, bem como os laudos de avaliação, que em razão do curto prazo não ficaram prontos a tempo, poderão ser apresentados se assim requerido.

6.4. Salientou, ainda, que não havia possibilidade de se utilizar a propriedade por se encontrar em litígio e, entre outros temas, tratou da desvalorização da terra em virtude de estar *sub judice*.

6.5. Do pedido. Diante dessa justificativa apresenta a impugnação para que seja anulado o AI e, conseqüentemente, seja isento da cobrança do referido imposto, bem como da multa e dos juros de mora.

6.6. Em Conclusão, praticamente reiterou o pedido.

7. Os documentos que acompanharam a impugnação foram juntados das fls. 48 a 96, os quais são cópia de procuração; do AI; de documento de identificação do interessado; do Termo de Intimação; de declaração emitida por engenheiro civil afirmando que a Área vistoria se encontra invadida e *sub judice*, não permitindo o uso pecuniário e a renda durante o período processual, de 2003 a 14/01/2008; de certidão do cartório da vara civil atestando o processo judicial, após seu trâmite normal, foi sentenciado e julgado procedente e se encontrava em prazo para recurso; de declaração de engenheiro agrônomo afirmando que a propriedade apresenta pouca possibilidade de exploração; de termos de avaliação imobiliária emitidos por corretores de imóveis; matrícula e escrituras públicas do imóvel; cópia de folhas do processo judicial mencionado; entre outros.”

A 1ª Turma da DRJ/CGE/MS, conforme Acórdão de fls. 103/106, não conheceu da impugnação, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Impugnação intempestiva.

Petição apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 21/05/2010 (fl. 110), o interessado, representado por seu advogado (fl. 48), interpôs recurso voluntário de 112/115, em 18/06/2010. Em sua defesa, além de repetir os argumentos da impugnação, alega que a impugnação foi apresentada no dia 09/01/2009, porém a funcionaria da Receita Federal informou que no dia 09 a Receita estava sem expediente e que o protocolo poderia ser feito no próximo dia útil, que no caso seria dia 12/01/2009, o que foi feito.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/03/2012

por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 12/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme consta dos autos, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 10/12/2008 (quarta-feira), via postal (fl. 43), e, somente em 12/01/2009 (segunda-feira), apresentou a impugnação (fls. 45/47).

A peça impugnatória deveria ter sido interposta 30 (trinta) dias após a ciência, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, o prazo final ocorreu em 09/01/2009 (sexta-feira).

O recorrente alega que não conseguiu entregar sua impugnação no dia 09/01/2009 devido ao fato de a funcionária da Receita Federal ter lhe informado que neste dia estava sem expediente, razão pela qual a impugnação foi apresentada no próximo dia útil – 12/01/2009.

Todavia, ainda que se considerasse razoável a alegação do contribuinte, não cuidou ele de carrear aos autos elementos comprobatórios sequer quanto a suposta ida a repartição pública no dia mencionado, quanto mais a negativa do dito servidor em receber sua impugnação, sendo seus argumentos, nesse sentido, meras hipóteses, insuficientes para desconstituir a intempestividade reconhecida na decisão recorrida.

Não se trata, na espécie, de simplesmente duvidar daquilo que sustenta o recorrente, mas sim da exigência processual de se trazer ao julgador por intermédio dos autos, a comprovação de que aquilo que se está alegando efetivamente ocorreu, até porque não há como conferir presunção de veracidade nesses casos.

Portanto, não merece reforma a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação pela intempestividade, pois é certo que, no presente caso, não foi instalado o contencioso administrativo nos termos do PAF.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin